

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4145/90 - DOC. 3217/98/90  
INTERESSADA: VANDA REIS DE AQUINO BARBOSA  
ASSUNTO: Recurso contra avaliação final/Curso Magistério  
EEPSG. "Prof. Fábio Fanucchi"/Guarulhos.  
RELATORA : CONSa. MARIA BACCHETTO  
PARECER CEE Nº 851/90 APROVADO EM 17/10/90

### Conselho Pleno

#### 1. HISTÓRICO:

1.1 Vanda Reis de Aquino Barbosa cursou, em 1989, a 1ª série da Habilitação Especifica do 2º Grau para o Magistério, na EEPSG. "Prof. Fábio Fanucchi" de Guarulhos, sendo considerada retida nos seguintes componentes curriculares:

Discipl.	1ºBim.	2ºBim.	3ºBim.	4ºBim.	M.Anual	Recup.	M.Final
Biologia	B	B	D	E	D	D	D
Filosofia	C	D	C	C	D	D	D

1.2 A aluna, inconformada com esse resultado, recorre dessa retenção à direção da Escola, em 26/12/89.

1.3 Deferido o pedido, foi convocado o Conselho de Classe, que, reunido aos vinte e um dias do mês de fevereiro, assim decidiu: a aluna faria novas provas do Biologia e Filosofia, nos dias 1º e 02 de março, respectivamente.

1.4 Efetuadas as provas, a aluna obteve como resultado: Biologia - Conceito E

Filosofia- Conceito C

1.5 Com esses conceitos a aluna foi considerada retida na série e uma vez que já havia se dirigido a 1ª DE de Guarulhos, antes mesmo da realização das provas, ou seja em 30/01/90, dela não tendo obtido pronunciamento sobre seu caso, encaminharem 09/4/90 a este Colegiado recurso contra as avaliações dos professores de Biologia e de Filosofia por julgá-las incorretas.

1.6 Após isso, a DE, sem ainda se pronunciar sobre a retenção da aluna, informa que esta havia a ela se dirigido, extemporaneamente, na data acima mencionada, razão nela qual tomou conhecimento da retenção "mas não da intenção da interessada em recorrer da decisão do Diretor da Unidade Escolar.

1.7 Encaminhado o exncdicntc à COGSP, a mesma, analisando a situação da aluna, questiona a metodologia utilizada na elaboração da avaliação, assim como o conceito E, atribuído à aluna na última prova por ela realizada, em Biologia.

1.8 Seguindo sua tramitação, o processo cheia a este Conselho, em 14/8/90, via Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

## 2. APRECIACÃO:

2.1 Analisando os autos, pudemos constatar que:

2.1.1 a aluna, ao dirigir-se a este Colegiada não tinha ainda conhecimento do resultado das últimas provas de Biologia e Filosofia a que foi submetida, e que resultaram nos conceitos E e C, respectivamente;

2.1.2 são estranhas a maneira como a direção da Escola se refere ao questionamento da aluna aos critérios de avaliação dos professores dos componentes em pauta, bem como a referência à prática adotada para registro dos conceitos na ficha individual dos alunos;

2.1.3 a COGSP, em sua informação, discorda dos critérios de avaliação do Professor de Biologia bem como da atribuição do conceito E à última prova;

2.1.4 merece observação também a maneira como se deu a tramitação processual na SE;

2.1.5 conforme informação da direção da Escola, a interessada "já, em início de março de 1990 abandonou tudo não cursando mais o Magistério".

2.2. A avaliação do rendimento escolar é atribuição do Estabelecimento de Ensino, conforme dispõe a Lei federal nº 5692/71, em seu artigo 14. Este Colegiado tem interferido nesta competência legal quando constata falha administrativa na aplicação do Regimento Escolar, na condução do processo de avaliação e recuperação ou quando há indícios de atitude discriminatória em relação ao aluno e também quando verifica que o bom desempenho global do mesmo lhe dá condições de prosseguir seus estudos.

Do ponto de vista regimental, a retenção da aluna, tendo em vista as oportunidades que lhe foram oferecidas, é aparentemente legal, contudo, considerando que:

- a interessada apresentou um bom desempenho global durante o ano, pois, nos quatro bimestres obteve:

Conceitos A - 10  
B - 19  
C - 16  
D - 12  
E - 01

e analisando os conceitos finais dos professores, obteve um conceito A, seis conceitos B, três C e dois D;

- o questionamento da COGSP sobre a metodologia utilizada na elaboração da avaliação, bem como sobre o conceito E atribuído à aluna na última prova de Biologia nos leva a crer que o mesmo deve ter acontecido nas outras provas;

- a tramitação processual na SE realizou-se morosamente e, por conseguinte, dificultou a análise;

- trata-se de uma aluna adulta, que voltou a estudar aos 30 anos, uma vez que não pode fazê-lo quando mais jovem, se retida em 1989, desistente em 1990, voltando a estudar em 1991, perderá dois anos, portanto, somos pelo acolhimento do recurso impetrado pela aluna Vanda Reis de Aquino Barbosa.

### 3. CONCLUSÃO:

3.1 Dá-se provimento ao recurso impetrado pela aluna Vanda Reis de Aquino Barbosa, considerando-a promovida na 1ª série da Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério, em 1989, da EEPSEG. "Prof. Fábio Fanucchi", DRE-4, Norte, Guarulhos, 1ª DE de Guarulhos.

3.2 Dê-se ciência à interessada dos termos deste Parecer.

São Paulo, CEE, aos 14 de setembro de 1990.

a) **CONSª MARIA BACCHETTO**  
**RELATORA**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de outubro de 1990

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**